



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2025-3MKR3

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) VAGAS PARA O CURSO DE “AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO E-SOCIAL E EDF REINF” DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA “GRUPO ECO BRAZIL”.

BASE LEGAL: ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI 14.133/2021

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico no tocante a realização de procedimento para contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do Artigo 74, Inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, relativo à aquisição de 03 (três) vagas para a participação de profissionais do Setor de Recursos Humanos no curso de “Auditoria de Conformidade no e-Social e EDF REINF” dos órgãos públicos pela Empresa Grupo Eco Brazil a ser celebrado nos dias 01 e 02 de dezembro de 2025, em Vitória/ES.

A citada contratação será realizada com a empresa ECO BRAZIL TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.438.220/0001-13.

Para este fim, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, juntou a documentação instrutória elencada abaixo:

1. Documento de Formalização de Demanda, peça #2;
2. Declarações da Empresa Contratada, peças #3 a #10;
3. Declaração que cumpre o disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, peça #8;
4. Cadastro de Contribuintes Municipais, peça #11;
5. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e Quadro de Sócio e Administradores, peças #12 e #13;
6. Alvará de Localização, peça #14;
7. Notas Fiscais, peças #15 a #31;
8. Certidão Negativa de Falência e Concordata, peça #32;
9. Declaração de Enquadramento, peça #33;
10. Atestados de Capacidade Técnica, peças #35 a #38;
11. Notória especialização do profissional que irá ministrar o curso, peça #39;
12. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, peça #40;
13. Certidão Negativa de Débitos do Município sede do Contratado, peça #41;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

14. Certidão Negativa de Débitos da União, peça #42;
15. Certidão Negativa de Débitos do Estado sede do Contratado, peça #43;
16. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, peça #44;
17. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, peça #45;
18. Programação do Curso, peça #49;
19. Documento de Identificação do Representante Legal, peça #51;
20. Contrato Social, peça #56;

Verifica-se que para realização da contratação pretendida o valor global será de R\$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais), conforme Mapa de Apuração de Valores por Item peça #67 e Nota de Pré Empenho nº 708/2025, peça #69.

É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, **autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 14.133, de 2021), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

O Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), enumerou, no art. 74, as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Diz o art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021, verbis:

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...).

Salienta-se também a necessidade de adequada instrução processual em atenção ao artigo 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico como aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 6º. *Para os fins desta Lei, consideram-se:*

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; [grifo nosso]*

Ora, a lei faz remissão ao artigo 6º onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, treinamento de pessoal etc. Neste sentido, estando incluído a contratação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vejamos:

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [grifo nosso]

Segundo o Art. 6º da referida lei, a notória especialização do profissional ou da empresa se caracteriza como qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

No presente caso a contratação se fundamenta no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 que prescreve a inexigibilidade para: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços ora enunciados na lei podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Conforme já pontuou o Ministro Dias Tóffoli, serviços singulares são aqueles que demandam

primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.

O Ilustre Jacoby Fernandes apresenta que:

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva” (in ob. cit. – pg. 316).

Nesse raciocínio, temos que a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma:

Característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica.

A Orientação Normativa da AGU nº 18/2009 não discrepa desse entendimento, tendo constado de sua fundamentação:

(...) Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Verifica-se que não constam nos autos documentos capazes de comprovar a notória especialização do profissional ou da empresa objeto da contratação, requisito indispensável para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme disposto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de elementos comprobatórios que evidenciem a singularidade do serviço e a reconhecida capacidade técnica do contratado compromete a adequada instrução processual e inviabiliza a plena demonstração da legalidade do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Constata-se, ainda, a inexistência de justificativa formal de preço e da razão de escolha da contratada, documentos essenciais à demonstração da vantajosidade e à transparência da contratação direta. Tais omissões devem ser supridas pelo setor responsável, mediante a juntada das justificativas e comprovações correspondentes, a fim de atender ao que preceitua o artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese do exposto até aqui, para fundamentar a contratação de cursos nas hipóteses da inexigibilidade (art. 74, III, alínea “f” da Lei 14.133/2021) temos os seguintes requisitos:

- 1) A caracterização de que o serviço a ser contratado pertence ao gênero “serviços técnicos profissionais especializados”
- 2) A caracterização da notória especialização dos profissionais ou da empresa a ser contratada;
- 3) O serviço a ser contratado não pode ser de publicidade ou de divulgação;
- 4) O serviço deve ser para treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
- 5) Comprovação da essencialidade do serviço e reconhecimento adequado a satisfação do objeto contratado.

No que pertine a realização de Pesquisa de Preços e Apuração de Média de Valores Estimados para aquisição de bens, o Município de Santa Teresa instituiu a Instrução Normativa SCL nº022/2022, versão 03, regulamentada pelo Decreto Municipal nº274/2025, os procedimentos necessários para sua realização.

Por tratar-se de hipótese de Inexigibilidade de Licitação, observa-se o artigo 11 da referida Instrução:

Art. 11. *Nas contratações diretas por Inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 8º. [grifo nosso]*

[...]

§1º *Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

Vejamos então a redação do referido Artigo 8º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 8º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV — pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e—mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional e/ou em bases do Estado do Espírito Santo de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior a data da pesquisa de preços.

[...]

De maneira geral, a pesquisa de preços deve conter elementos que permitam aferir a regularidade e a fidedignidade dos valores utilizados para a estimativa do custo da contratação, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SCL nº 022/2022, versão 03. Entre esses elementos, destacam-se: a identificação clara do objeto pesquisado, a data e o meio de obtenção das cotações, a indicação das fontes consultadas (tais como sistemas oficiais, contratações similares, publicações especializadas, consultas diretas a fornecedores ou bases de notas fiscais eletrônicas), bem como a justificativa para a escolha dos orçamentos utilizados e a demonstração de que os dados estão atualizados dentro dos prazos legais. Esses requisitos visam assegurar a transparência, a rastreabilidade e a coerência metodológica da pesquisa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Ressalta-se que a análise desta Procuradoria limita-se à verificação da conformidade legal da pesquisa de preços, não abrangendo a avaliação técnica dos dados ou da metodologia empregada. O conteúdo e a veracidade das informações apresentadas são de exclusiva responsabilidade do setor técnico que elaborou a pesquisa, o qual deve observar os parâmetros legais e técnicos pertinentes à matéria, garantindo que os valores obtidos representem, de forma fidedigna, o comportamento atual do mercado.

Repisa-se que a pesquisa de preços tem como finalidade assegurar a adequação dos valores estimados à realidade do mercado, prevenindo tanto a superavaliação quanto a subavaliação dos custos contratuais. Nesse contexto, a utilização de preços públicos, tais como os constantes em painéis de preços do Governo Federal (Painel de Preços), atas de registro de preços vigentes, contratações similares de outros entes federativos e demais bases oficiais, confere maior transparência, confiabilidade e economicidade ao procedimento administrativo.

Assim, evidencia-se que a consulta a preços públicos é não apenas recomendável, mas obrigatoriamente preferencial, sendo instrumento fundamental para assegurar a probidade administrativa, a eficiência e a economicidade das contratações.

Salienta-se ainda que não é recomendável que se utilize apenas o parâmetro de pesquisa direta com três fornecedores de forma isolada, uma vez que a legislação e as boas práticas de gestão pública indicam a importância da combinação de diferentes fontes de informação para garantir maior precisão e representatividade dos preços estimados. A adoção de múltiplos parâmetros contribui para mitigar riscos de distorção de valores e assegurar maior transparência e credibilidade ao procedimento. Todavia, caso o setor técnico opte pela utilização exclusiva desse método, deverá justificar nos autos, de maneira devidamente fundamentada, as razões que motivaram tal escolha, demonstrando que a decisão decorreu de critérios técnicos e que foi adotada em observância aos princípios da eficiência, economicidade e legalidade.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Diante do exposto, conclui-se que a aquisição das inscrições mostra-se juridicamente regular, desde que sejam devidamente sanadas as pendências relacionadas à comprovação da notória especialização do profissional ou empresa contratada, à apresentação da justificativa de preço e à demonstração da razão da escolha da contratada. O atendimento a esses requisitos é essencial para assegurar a conformidade do processo com os princípios da legalidade, motivação e transparência, previstos na Lei nº 14.133/2021, viabilizando, assim, a regular continuidade do procedimento de contratação.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

Considerando os elementos coligidos nos autos e diante do atendimento a todos os requisitos legais para contratação direta, **verifica-se a possibilidade jurídica de contratação da empresa ECO BRAZIL TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.438.220/0001-13** por inexigibilidade de licitação, nos moldes do Artigo 74, Inciso III, "f" da Lei 14.133/2021, **DESDE QUE**, cumpridas as recomendações constantes no decorrer do parecer, bem como as apontadas abaixo:

RECOMENDAÇÕES:

- 1) A CRH, para atualizar o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos visto que as constantes nos autos encontram-se vencidas;
- 2) A CRH, para juntar aos autos Justificativa de Preço e Razão da Escolha da Contratada, conforme artigo 72, incisos VI e VII da Lei nº 14.133/2021;
- 3) A SEGOV, para autorização;
- 4) Juntar Portaria designando Gestor e Fiscal. Recomendamos que seja observado o disposto nos artigos 8º, 9º e 12º do Decreto Municipal nº287/2025, que dispõe sobre a necessidade de designação de fiscal técnico, se for o caso, e administrativo, bem como seus respectivos substitutos. Importante salientar que o Gestor deve ser o titular da Secretaria requisitante;
- 5) Manter as certidões de habilitação atualizadas durante toda a contratação;

Na oportunidade, **APROVO** a minuta do Termo de Inexigibilidade de Licitação, peça #72 dos autos.

Por fim, recomenda-se que o cumprimento das orientações e determinações constantes neste parecer seja devidamente certificado nos autos pelo agente público responsável pela sua execução, a fim de assegurar a adequada instrução processual e a transparência dos atos administrativos. Tal providência visa garantir a rastreabilidade das etapas do procedimento e a demonstração formal do atendimento às exigências legais e orientações jurídicas aqui consignadas.

Dessa forma, à luz dos princípios da economia processual e da celeridade administrativa, entende-se que, estando os autos devidamente instruídos e cumpridas integralmente as determinações e orientações constantes no presente parecer, não se mostra necessário o retorno dos autos a esta Procuradoria, podendo-se dar seguimento regular ao procedimento de contratação.

S.M.J É o parecer que submeto à consideração superior.

Santa Teresa/ES, 27 de novembro de 2025.

ANDERSON RAYMUNDO ZUCLOTTO FERNANDES
Procurador Geral Municipal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANDERSON RAYMUNDO ZUCOLOTTTO FERNANDES

PROCURADOR(A) JURIDICO MUNICIPAL

PJUR - PJUR - PMST

assinado em 27/11/2025 09:54:19 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/11/2025 09:54:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por BEATRIZ PEREIRA DE BARROS (ANALISTA JURIDICO - PJUR - PJUR - PMST)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-7C25N2>